

**Número do** 1.0452.12.002915-5/001 **Númeração** 0029155-

Relator: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez
Relator do Acordão: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez

Data do Julgamento: 04/12/2013 Data da Publicação: 10/12/2013

EMENTA: PROCESSO PENAL - CRIMES DE AMEAÇA, INCÊNDIO E DANO - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - NECESSIDADE DEMONSTRADA - SÉRIAS DÚVIDAS QUANTO À SANIDADE MENTAL DO ACUSADO - NULIDADE DO PROCESSO.

- Se os autos revelam, à luz de farta prova testemunhal, sérias dúvidas sobre a sanidade mental do réu, e sendo desconsiderado, no Juízo, o requerimento de um familiar por providências nesse sentido, imperiosa a anulação do processo para instauração de incidente de insanidade mental no acusado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0452.12.002915-5/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - APELANTE(S): DARI FERNANDES DOS SANTOS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: PEDRO FERNANDES DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

RELATOR.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

VOTO



DARI FERNANDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas iras dos arts. 147, 163, parágrafo único, III, e 250, §1º, II, a, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque, consoante denúncia, no dia 08/05/12, na Rodovia do Calçado, s/n, no Povoado de Moitinha, em Nova Serrana, ameaçou seu irmão Pedro Fernandes dos Santos de causar-lhe mal injusto e grave e causou incêndio em sua residência, expondo a perigo a vida de Pedro e o patrimônio da família. Consta, ainda, que, ao ser preso, o acusado deteriorou patrimônio do Estado efetuando vários chutes no interior do compartimento de transporte de presos, provocando uma trinca na parte interna e amassando as grades do lado direito.

O MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Serrana julgou procedente o pedido contido na denúncia e o condenou a cumprir as penas de 06 (seis) anos de reclusão e 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de 02 (dois) dia de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa (fls. 127/138).

Inconformada, a defesa recorreu, pleiteando, preliminarmente, a anulação do processo para a instauração de incidente de insanidade mental no acusado, e, no mérito, a redução da pena pela atenuante da confissão espontânea e a concessão da progressão de regime prisional (fls. 153/164).

Em contrarrazões, o Ministério Público se bate pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 160/164). No mesmo sentido opina a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do i. Procurador de Justiça Eleazar Villaça (fls. 160/164).

É o relatório, em síntese.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A meu sentir, faz-se mister o acolhimento da preliminar levantada pela defesa no presente recurso.



#### 1 - PRELIMINAR:

DARI FERNANDES DOS SANTOS, ora apelante, pede, em preliminar, a declaração da nulidade do processo por cerceamento de defesa, haja vista a necessidade de submissão a exame de insanidade mental.

Embora tardio, o pedido se funda em fortes indícios probatórios, qual seja, os depoimentos de seus familiares, todos uníssonos no sentido de que o apelante é usuário de álcool e drogas (crack e maconha) há mais de 15 (quinze) anos, consumo esse que já afetou sua saúde mental e seu comportamento.

Confira-se, nesse sentido, os testemunhos de sua mãe, Helena Fernandes de Oliveira (fls. 04/04 e 109), de seu pai Antônio José Marçal (fls. 06), de seu irmão, ora vítima, Pedro Fernandes dos Santos (fls. 07/08 e 108) e do próprio réu (fls. 09/10 e 112).

É não é só. O testemunho policial também dá conta de que o apelante estava excessivamente agressivo e alterado na ocasião do crime, sendo necessário o uso da força física para contê-lo e o encaminhamento ao Posto de Saúde para atendimento médico (fls. 02, 14, 110 e 111).

Malgrado não tenha a defesa requerido a instauração do incidente anteriormente - observe-se que três advogados dativos se sucederam no patrocínio da causa (fls. 60, 91 e 147) -, a questão foi deduzida em juízo por meio do requerimento de fls. 55/55v, no qual outro irmão do apelante, Fábio Fernandes dos Santos, relata as dificuldades que a família vem há anos enfrentado para lidar com o problema da dependência química do irmão e requer do Juízo providências no sentido de propiciar-lhe uma chance de tratamento.

Verifica-se que o referido requerimento não foi analisado pelo MM. Juiz a quo, o que caracteriza cerceamento de defesa passível de nulidade, sobretudo considerando as disposições do art. 149 do



Código de Processo Penal, segundo o qual a realização de exame médicolegal para a apuração da sanidade mental do acusado pode ser requerida pelo ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, em qualquer fase do processo.

O Poder Judiciário não pode fechar os olhos para a triste realidade da dependência química que assola e compromete a estrutura de um número cada vez maior de famílias brasileiras. O caso dos autos pode ser mais um triste exemplo disso, não sendo razoável que se subtraia do réu a chance de recuperação, com o risco de que um dependente químico sofra nas agruras do cárcere quando a sua condição reclama uma intervenção clínica.

Assim, considerando que os autos contêm elementos que suscitam dúvida razoável sobre a higidez mental do réu e sua condição de imputável; considerando que a avaliação da situação de saúde do apelante foi solicitada por seu irmão através de requerimento apresentado ao juízo; considerando que houve omissão a respeito; julgo, necessária, por medida de prudência, a submissão do apelante a incidente de insanidade mental.

Dessa forma, anulo o processo a partir das alegações finais, inclusive, para que seja instaurado incidente de insanidade mental do réu, com a máxima urgência possível. Vindo aos autos o respectivo laudo, abrase vista dos autos às partes para a apresentação das alegações finais e para que possam se manifestar acerca do exame de sanidade mental do apelante, com a consequente prolação de nova sentença.

### 2 - CONCLUSÃO:

Por estas razões, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para acolher a preliminar e anular o feito desde as alegações finais, inclusive, determinando a instauração de incidente de insanidade mental do réu, nos termos dos arts. 149 e 573 e parágrafos, ambos do Código de Processo Penal, e art. 58, II, do RITJMG.



Considerando que o apelante está preso desde a data do flagrante (08/05/12), bem como a necessidade de reabertura da instrução criminal para a realização do exame de insanidade; considerando, ainda, que, a par dos crimes narrados nos presentes autos, a Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 125/126 não revela periculosidade que torne imperiosa a segregação do réu, determino a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, se por al não estiver preso.

Isento o apelante do pagamento das custas nos moldes do art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03, considerando que sua defesa está sendo patrocinada por defensor dativo.

É como voto.

DES. DOORGAL ANDRADA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO"